

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.826/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000006404-15
Impugnação: 40.010131444-30
Impugnante: Rogério Ladeira Furquim Werneck
CPF: 261.863.737-20
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - DECADÊNCIA. Imputação de falta de recolhimento de ITCD incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão *causa mortis*, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, constatou-se a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD devido na abertura da sucessão hereditária de Seluta Ladeira Furquim Wernerck, cujo óbito ocorreu em 04/02/05, no valor original de R\$ 73.839,02 (setenta e três mil oitocentos e trinta e nove reais e dois centavos), vencido em 03/08/05.

Exige-se o ITCD, acrescido de multa de revalidação e juros moratórios.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/23, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 32/36.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a falta de recolhimento do ITCD devido na abertura da sucessão hereditária de Seluta Ladeira Furquim Wernerck, cujo óbito ocorreu em 04/02/05.

O Autuado contesta o lançamento, pugnando pela sua improcedência, em razão do recolhimento regular do tributo, em 23/03/06, no valor de R\$ 11.468,43 (onze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), conforme documento às fls. 26 dos autos, indicando, ainda, a apresentação de declaração de bens e direitos à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, acostada às fls. 07/08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o ITCD incidia na transmissão de bens e direitos por sucessão legítima ou testamentária, conforme estatuído no art. 1º da Lei nº 14.941/03 *in verbis*:

Art.1º O imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos-ITCD-incide:

I-na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

O Decreto nº 43.981/05 define que o fato gerador do imposto é:

Art.3ºOcorre o fato gerador do imposto:

I-na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

A Fiscalização alega às fls. 35 que o Contribuinte apresentou nova declaração de bens e direitos em 10/11/11, referente à transferência das ações/cotas da empresa Granja Werneck, que funcionava no terreno indicado na primeira declaração de bens e direitos, com a informação que o balanço patrimonial desta empresa, referente ao exercício de 2005 foi juntado aos autos. A Fiscalização argumenta que com isto o Autuado omitiu bens que lhe cabiam por herança desde a data do óbito em 04/02/05.

A Fiscalização ainda informa que o Impugnante foi notificado via AR em 10/11/11, para apresentação dos documentos necessários ao andamento do processo. Entretanto, manteve-se inerte.

Contudo, as informações trazidas aos autos na manifestação fiscal, não coadunam com a documentação acostada aos autos. Não tem nenhuma vinculação ao lançamento aqui discutido o fato do Contribuinte ter apresentado uma nova declaração de bens e direitos em 10/11/11, referente à transferência das cotas da empresa Granja Werneck. Destaca-se, que este procedimento é perfeitamente cabível dentro da ótica da sobrepartilha de bens do espólio, sem qualquer vinculação à exigência constante do libelo.

A citada declaração referente à transferência das ações/cotas da empresa Granja Werneck, que funcionava no terreno indicado na primeira declaração, apresentada às fls. 07/08, não consta dos autos, o que prejudica a análise dos fatos.

Cabe destacar que esta declaração de bens às fls. 07/08, se encontra ilegível, o que corrobora na dificuldade para análise dos fatos.

Seguindo a legislação supracitada, o marco temporal é o óbito ocorrido em 04/02/05, o Contribuinte procedeu ao recolhimento do ITCD devido por sucessão hereditária, conforme guia de recolhimento constante às fls. 26 dos autos, datada de 23/03/06.

Para este fim, apresentou a declaração de bens e direitos de fls. 07/08, com os seguintes bens: Veículo VW Parati ano 2001 e 50% (cinquenta por cento) de 916.891,25 metros quadrados de terras da antiga Granja Werneck, com o recolhimento do tributo indicado. Em relação a este último bem, a Fiscalização está a exigir o imposto complementar, a partir de nova avaliação, realizada em 02/09/11.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado alega ainda, que sob qualquer ótica, o lançamento não procederia, em razão do crédito tributário encontrar-se fulminado pelo instituto da decadência.

A Fiscalização ainda argumenta que seguindo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, não teria decorrido o prazo decadencial, em virtude do não atendimento da intimação do Fiscalização de 10/11/11 às fls.30/31.

Entretanto, não assiste razão à Fiscalização, como apresentado a seguir.

Ressalta-se que a intimação é extemporânea, pois o Contribuinte apresentou a declaração de bens no momento oportuno, com o respectivo comprovante de recolhimento do imposto em 23/03/06, às fls. 26. A Fiscalização neste momento deveria ter efetuado a reavaliação dos bens, para cobrança da diferença do imposto a ser recolhido.

Repisa-se não cabe em 2011 a Fiscalização retornar ao processo para reavaliação dos bens, que deveria ter ocorrido em 2006.

Destaca-se que da nova sobrepilha será calculado o imposto, com a penalidade prevista em lei, assunto alheio ao lançamento em questão.

Considerando-se a contagem de prazo para a decadência do art. 173, inciso I do CTN, e o recolhimento efetuado em 23/03/06, a Fiscalização poderia exigir o complemento do imposto que verificasse devido até 01/01/12.

Tendo sido o Impugnante intimado via AR do Auto de Infração em comento em 05/01/12, às fls. 17, verifica-se que ocorreu a decadência do direito de constituição da exigência pela Fiscalização.

Portanto, a exigência da Fiscalização, referente ao ITCD complementar devido em razão do fato gerador acima referido - sucessão hereditária do Espólio de Seluta Ladeira Furquim Werneck, não encontra mais abrigo no ordenamento jurídico, conforme a jurisprudência apresentada a seguir:

CONSULTA 030/2007 (MG DE 08/02/07):

ITCD – DECADÊNCIA – O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO COM BASE NAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO.

DECISÕES DO TJ/MG:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE INVENTÁRIO. LANÇAMENTO DO ITCD. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. **NA TRANSMISSÃO 'CAUSA MORTIS', POR MEIO DO INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DE EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONSTITUIR O CRÉDITO DE ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO**

SUBSEQÜENTE ÀQUELE EM QUE SE VERIFICA A POSSIBILIDADE DE CONHECER OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (RELATOR DESEMBARGADOR ALMEIDA MELO, PROCESSO Nº 1.0024.02.625332-8/002(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 26/06/2008).(GRIFOU-SE).

EMENTA: ITCD - DECADÊNCIA - MOMENTO DA APURAÇÃO - PROCESSO DE INVENTÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO. A APURAÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS SOMENTE PODE SER REALIZADA COM O TRÂMITE DO INVENTÁRIO, QUANDO SERÃO DETERMINADOS E AVALIADOS OS BENS QUE REALMENTE PERTENCEM AO ESPÓLIO, IDENTIFICADOS OS HERDEIROS OU LEGATÁRIOS QUE SERÃO SUJEITOS PASSIVOS DO IMPOSTO, ENFIM, COLACIONADOS OS DADOS NECESSÁRIOS PARA O LANÇAMENTO A SER REALIZADO PELO FISCO. ASSIM, O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O ITCD NÃO É CONTADO DA MORTE DOS AUTORES DA HERANÇA, MAS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE VERIFICA OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO. (RELATOR DESEMBARGADOR EDILSON FERNANDES, PROCESSO Nº 1.0479.07.131045-8/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 10/02/2009). (GRIFOU-SE)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TÉRMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008).(GRIFOU-SE)

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 - A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (GRIFOU-SE)

Destaca-se ainda que o processo encontra-se instruído de forma inadequada, com documentos ilegíveis e citações de documentos que não constam dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Luiz Fernando Castro Tópia.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Breno Frederico Costa Andrade
Relator**